



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

CONFIDENCIAL

Distribuição por dependência aos AUTOS Nº 0509503-57.2016.4.02.5101

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República subscritos¹, comparece a esse Juízo, com fundamento nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, para requerer a **PRISÃO PREVENTIVA** da denunciada **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO**, por dos motivos a seguir aduzidos:

A denúncia oferecida em conjunto ao presente requerimento foi resultado de uma complexa investigação decorrente do avanço da Operação Lava Jato, que descortinou a existência de esquema de cartelização de empreiteiras e pagamento de propina a agentes públicos em grandes obras de construção civil realizadas pelo denunciado SÉRGIO CABRAL enquanto chefe de Governo no Estado do Rio de Janeiro (2007 a 2014), algumas delas custeadas com recursos federais. Conforme a denúncia, durante o seu mandato o ex-governador solicitou cerca de **R\$ 25 milhões** em propina a dirigentes da ANDRADE GUTIERREZ, montando a partir de então junto aos seus assessores mais próximos e outras pessoas da sua extrema confiança um multifacetado esquema de lavagem de dinheiro a fim de ocultar a origem dos ganhos espúrios.

Uma dessas pessoas vem a ser a sua esposa e denunciada **ADRIANA ANCELMO**, que mais do que apenas se beneficiar com a vida de luxo proporcionada pelos ganhos advindos dos crimes contra a administração pública engendrados

¹ Designados para atuar neste feito e conexos pela Portaria PGR/MPF nº 858, de 29 de setembro de 2016.

pelo seu marido, atuou ativamente na lavagem direta da propina, seja pelo seu escritório de advocacia ANCELMO ADVOGADOS, seja pela aquisição de verdadeira fortuna em joias, utilizando estratagemas de ocultação do adquirente.

Esse Juízo, na decisão que deferiu diversas medidas cautelares, deflagrando a fase mais ostensiva da investigação, pontuou que *“A investigada Adriana Ancelmo, esposa de Sérgio Cabral, em nenhum momento é referida pelos colaboradores como sendo participante dos acordos de propina, muito menos aparece seu nome em relatos que tratam de recebimento de dinheiro vivo, o que seria tratado pelos chamados 'operadores financeiros' da Organização Criminosa descrita. Da mesma forma, não há relatos da participação desta investigada na atuação diária de seu marido, Sérgio Cabral, no dia a dia do trabalho no Palácio das Laranjeiras, sede do Governo Estadual.”*

Nada obstante, já naquele momento existiam sólidos indícios de que **ADRIANA ANCELMO** era uma das principais responsáveis por ocultar recursos indevidos recebidos pelo seu marido, o ex-governador **SÉRGIO CABRAL**. Em especial, foi apurado que o escritório de advocacia da ex-primeira dama teve um crescimento vertiginoso durante os dois mandatos de seu marido **SÉRGIO CABRAL**. Alguns pagamentos ao seu escritório chamam atenção por envolverem:

a) empresas suspeitas de lavar dinheiro para a organização criminosa, quais sejam: REGINAVES – pagou a ANCELMO ADVOGADOS R\$ 1.133.200,00; HOTEL PORTOBELLO – pagou a ANCELMO ADVOGADOS R\$ 844.650,00; (essas empresas também contratam outras de membros da organização criminosa utilizadas para a lavagem de dinheiro, como a LRG de CARLOS MIRANDA, a CSMB de CARLOS BEZERRA e a SCF de SÉRGIO CABRAL).

b) empresas concessionárias de serviços públicos, quais sejam: METRO-RIO – pagou a ANCELMO ADVOGADOS R\$ 1.950.790,96; CEG – pagou a ANCELMO ADVOGADOS R\$ 865.653,53; OI/TELEMAR – pagou a ANCELMO ADVOGADOS R\$ 10.563.724,23; LIGHT – pagou a ANCELMO ADVOGADOS R\$ 3.598.825,28 (tais empresas eram concessionárias de serviços públicos para o Governo do Estado do Rio de Janeiro durante a gestão do ex-governador SÉRGIO CABRAL).

c) outras empresas que, em razão das circunstâncias dos pagamentos ou do envolvimento em escândalos de corrupção anteriores, demandam aprofundamento das investigações, quais sejam: BANCO SCHAIN – pagou a ANCELMO ADVOGADOS R\$ 726.565,64; BRASKEM – pagou a ANCELMO ADVOGADOS R\$ 2.121.763,94; FECOMERCIO – pagou a ANCELMO ADVOGADOS R\$ 13.025.183,26.

É de se notar que as circunstâncias de alguns pagamentos causam espécie, como os feitos pelo BANCO SCHAHIN e pela BRASKEM, controlada pela ODEBRECHT, todas envolvidas nas investigações da Operação Lava Jato. Também chama a atenção o assombroso volume de recursos que a FECOMERCIO – Federação das Indústrias do Comércio do Rio de Janeiro passou a desembolsar para o escritório de **ADRIANA ANCELMO**, totalizando mais de 13 milhões de Reais em um período de cerca de 3 anos.

O complemento das investigações logrou robustecer os indícios de que o escritório de advocacia de **ADRIANA ANCELMO** é de fato utilizado para a lavagem de recursos espúrios obtido pela organização criminosa liderada pelo seu marido.

MICHELLE TOMAZ PINTO, funcionária do escritório ANCELMO ADVOGADOS de 2005 até novembro de 2015, prestou declarações, em um primeiro momento, à Polícia Federal e, em seguida, ao Ministério Público Federal, revelando a existência do grave vínculo entre o operador da organização e denunciado CARLOS BEZERRA e o escritório de **ADRIANA ANCELMO**:

QUE, indagada se conheceu ou viu LUIZ CARLOS BEZERRA frequentar o escritório de ADRIANA ANCELMO, foto que lhe é apresentada neste momento do mesmo, relata que sim; QUE, esse fato se deu algumas vezes entre 2014 e 2015; QUE, indagada sobre quem recebia o mesmo, a declarante informa que THIAGO ARAGÃO era quem recebia o mesmo ou ADRIANA ANCELMO; QUE, indagada se esses valores eram repassados ao setor financeiro, a declarante responde que algumas vezes esses valores ficavam acautelados no cofre que ficava na sala de THIAGO sendo o mesmo sócio no escritório de ADRIANA ANCELMO.

Que indagada a respeito da frequência com que LUIZ CARLOS

BEZERRA comparecia ao escritório de ADRIANA ANCELMO para entrega de valores em espécie, **a declarante informou que era semanalmente, geralmente às sextas-feiras, e que presenciou as entregas durante os anos de 2014 e 2015; Que indagada como LUIZ CARLOS BEZERRA transportava os valores, informou a declarante que era numa mochila; Que indagada a respeito da quantidade de dinheiro em espécie que era entregue semanalmente, informou a declarante que girava em torno de R\$ 200.000,00 a R\$ 300.000,00 (...)** (grifos nossos).

CARLOS BEZERRA foi denunciado como pessoa da confiança de CARLOS MIRANDA e SÉRGIO CABRAL, responsável por recolher o dinheiro em espécie relativo à propina acordada por empreiteiras e o governador. Na denúncia oferecida em separado CARLOS BEZERRA é apontado como operador de SÉRGIO CABRAL, responsável pela contabilidade paralela de recolhimento e distribuição do dinheiro fruto das propinas às pessoas próximas ao ex-governador e seus familiares. Também era sua atribuição levar às joalherias ANTÔNIO BERNARDO e H STERN o dinheiro investido na milionária compra de joias efetuada por CABRAL e **ADRIANA ANCELMO** com o objetivo de lavar o dinheiro da propina.

A requerida, apesar das evidências, preferiu negar a importância de CARLOS BEZERRA em seu interrogatório policial:

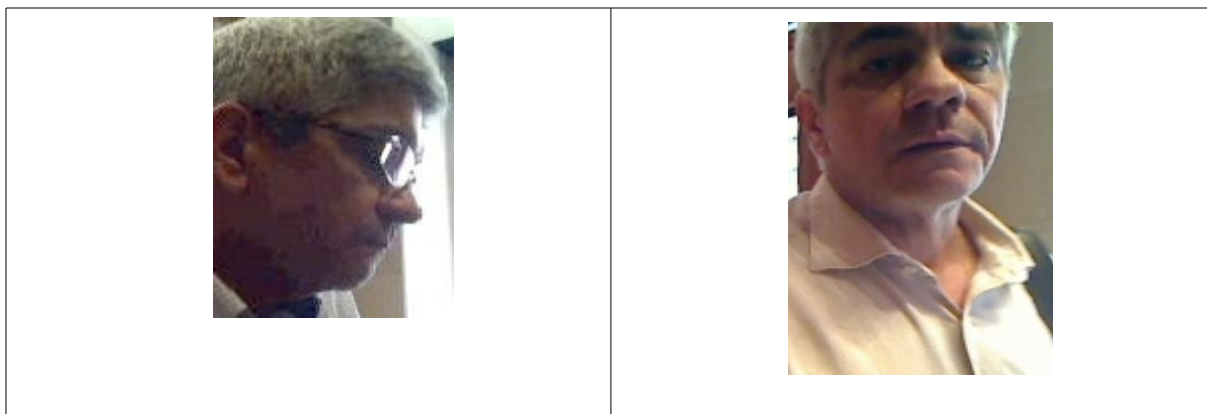
QUE LUIZ CARLOS BEZERRA é um amigo de SÉRGIO CABRAL da época da juventude e não tem qualquer relação financeira com a sua família; QUE não tem conhecimento da razão da existência de contabilidade de CARLOS BEZERRA em nome de sua família.

Mas as suas declarações são incompatíveis com o fato de terem sido descobertas 98 ligações telefônicas entre ela e CARLOS BEZERRA:

CPF/CNPJ	Nome	Terminal	Terminal	CPF/CNPJ	Nome	Quantidade
596.461.017-04	LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	552126893336	00.001.491/0287-93	ADRIANA DE LOURDES ANCELMO	23
596.461.017-04	LUIZ CARLOS BEZERRA	552188476082	5521988235465	014.910.287-93	ADRIANA DE LOURDES ANCELMO PEREIRA	19
596.461.017-04	LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521988235465	014.910.287-93	ADRIANA DE LOURDES ANCELMO PEREIRA	18
596.461.017-04	LUIZ CARLOS BEZERRA	552188476082	552126893336	00.001.491/0287-93	ADRIANA DE LOURDES ANCELMO	10
596.461.017-04	LUIZ CARLOS BEZERRA	552188476082	552125408152	00.001.491/0287-93	ADRIANA DE LOURDES ANCELMO	9
596.461.017-04	LUIZ CARLOS BEZERRA	552188476082	552125122814	00.001.491/0287-93	ADRIANA DE LOURDES ANCELMO	8
596.461.017-04	LUIZ CARLOS BEZERRA	552188476082	552139709000	02.077.544/0001-87	COELHO E ANCELMO ADVOGADOS ASSOCIADOS	7
596.461.017-04	LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521926893336	00.001.491/0287-93	ADRIANA DE LOURDES ANCELMO	2
596.461.017-04	LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521995206756	02.077.544/0001-87	ANCELMO ADVOGADOS	1
596.461.017-04	LUIZ CARLOS BEZERRA	5521995273855	5521998235465	014.910.287-93	ADRIANA DE LOURDES ANCELMO PEREIRA	1
					TOTAL	98

E o testemunho de MICHELLE TOMAZ PINTO se torna ainda mais relevante ao confrontá-lo com a circunstância já apurada, a partir dos registros de entrada de visitantes no escritório ANCELMO ADVOGADOS, obtidos após mandado de busca e apreensão, de que CARLOS BEZERRA esteve ao menos 19 vezes no escritório de ADRIANA ANCELMO, conforme tabela e fotos abaixo:

Nome	RG	Empresa	Data Hora	Tipo Movimento
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2010-09-23 16:45:22.560	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2010-09-23 16:52:44.357	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2010-12-01 12:15:36.200	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2010-12-01 12:20:03.280	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-01-09 12:33:51.780	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-01-09 13:18:42.560	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-03-26 15:58:00.170	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-03-26 16:50:19.123	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-03-31 12:15:55.530	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-03-31 12:46:52.967	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-04-01 15:46:43.763	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-04-01 15:52:54.903	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-04-14 14:32:27.123	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-04-14 14:40:17.030	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-05-02 12:51:47.500	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-05-02 12:56:43.873	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-05-26 14:43:33.780	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-05-26 15:14:22.577	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-07-02 13:06:46.343	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-07-02 13:15:00.513	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-10-28 12:12:51.200	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-10-28 12:19:25.090	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-12-05 13:34:38.013	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-12-05 13:39:42.450	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-12-10 14:53:08.280	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2014-12-10 14:57:53.123	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2015-01-23 13:22:11.840	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2015-01-23 13:28:13.717	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2015-01-27 14:39:37.750	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2015-01-27 14:47:59.013	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2015-02-09 13:50:27.020	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332	ANCELMO ADV	2015-02-09 13:54:23.720	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	046069332IFP	ANCELMO ADV	2015-04-09 15:24:06.857	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	046069332IFP	ANCELMO ADV	2015-04-09 15:31:30.587	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	046069332IFP	ANCELMO ADV	2015-05-06 15:27:06.447	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	046069332IFP	ANCELMO ADV	2015-05-06 15:38:49.237	S
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332IFP	ANCELMO ADV	2015-07-15 14:19:23.833	E
LUIZ CARLOS BEZERRA	46069332IFP	ANCELMO ADV	2015-07-15 14:25:17.013	S



Nesse contexto, não parece coincidência que **ADRIANA ANCELMO** efetuasse o pagamento de fatura do cartão de crédito e de salários de funcionários da família em espécie, mesmo quando os valores envolvidos eram elevados, como afirmou **MICHELLE TOMAZ PINTO**:

QUE, indagada se efetuava o pagamento de contas para **ADRIANA** e quais eram essas contas, bem como o modo que se deu (espécie ou cheque), a declarante informa que alguns pagamentos acabavam por ficar sob sua responsabilidade como cartões de crédito, algumas vezes; QUE, indagada sobre a quantia média mensal, a declarante informa que já **pagou faturas que variavam de 30 mil a 300 mil reais, espécie;**

Que indagada a respeito das faturas de **cartão de crédito que eram pagas, informou a declarante que tais pagamentos eram feitos pela própria, a pedido de ADRIANA ANCELMO;** Que os cartões eram do Banco Itaú, das bandeiras Visa Infinite e Mastercard Black; **Que o pagamento de tais faturas se dava, na maioria das vezes, por meio de dinheiro vivo;** que os pagamentos eram feitos pela declarante na agência do Itaú na Barra na Avenida Olegário Maciel; (...) que indagada se além de pagamentos dos cartões de crédito a declarante realizava outras operações bancárias, informou que também realizava pagamentos a funcionários da família de **ADRIANA ANCELMO** e **SERGIO CABRAL**, por meio de depósito (grifos nossos).

Por outro lado, embora tenha sido gerente financeira do escritório **ANCELMO ADVOGADOS**, **MICHELE** afirmou desconhecer a existência de contratos ou faturamentos relativos às empresas **BANCO SCHAIN**, **EBX HOLDING**, **BRASKEM**, **HOTEL E RESORT PORTOBELLO** ou **REGINAVES – FRANGO RICA**:

QUE, indagada sobre a existência de contratos e faturamentos para o BANCO SCHAIN, EBX HOLDING, BRASKEM a declarante esclarece que não passaram documentos e dados de controle sobre serviços prestados por sua mão; QUE, indagada se sabe se os mesmos eram clientes do escritório, a declarante informa que não sabe se os mesmos eram clientes pois **nunca viu faturamento ou processos relativos aos mesmos**; Que, **indagada se sobre essas últimas empresas a declarante viu pastas, menções a ações, relatórios, pareceres ou outros que possam configurar que tais pessoas jurídicas eram clientes do escritório, a declarante informa que no período em que estava no escritório não viu nenhum documento mencionado relativos a essas pessoas jurídicas**; QUE, indagada da mesma forma sobre documentos relativos a produção do escritório sobre o HOTEL E RESORT PORTOBELLO da mesma forma informa que **não viu ou teve ciência de documentos produzidos para os mesmos pelo escritório**; **QUE, indevida sobre a empresa REGINAVES – FRANGOS RICA, a declarante informa que também não viu faturamento para mesma**; QUE, indagada sobre o fato de que como pode saber se a empresa era cliente do escritório, a mesma informa que quanto aos clientes são faturadas despesas como xerox, taxi, cópias de processo, custas em geral, ou seja, despesas relativas a tal contrato, (grifos nossos)

Corroborando a inexistência de prestação de serviços que justificasse a origem dos recursos, em diligência de busca e apreensão no escritório ANCELMO ADVOGADOS não foram encontrados documentos físicos ou digitais acerca da empresa BANCO SCHAIN, conforme Informação oficial da equipe da Polícia Federal e do MPF que lá esteve. Na mesma ocasião, segundo os informes, os sócios THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA e PAULA MENNA BARRETO MARQUES afirmaram desconhecer a existência de prestação de serviços ou contrato celebrado entre o escritório e as empresas BANCO SCHAIN e HOTEL PORTOBELLO.

Na rede de computadores do escritório foi localizada apenas uma minuta de instrumento de procuração entre a banca de advogados e o HOTEL PORTOBELLO S.A. Logo não surpreendeu o proprietário e administrador do Hotel e Resort PORTOBELLO, CARLOS JARDIM BORGES, que, ao ser ouvido perante a Polícia Federal, não logrou justificar o pagamento de R\$ 800.000,00 ao escritório de ADRIANA ANCELMO, e, aparentemente, admitiu que o pagamento não correspondeu à contraprestação de nenhum

serviço:

QUE, o HOTEL PORTOBELLO fez um contato com o escritório de ADRIANA ANCELMO para que causas vultuosas fossem encaminhadas para a mesma, a pedido de SÉRGIO CABRAL; **QUE, não possui um contrato de consultoria específico ou genérico**, sendo que a cobrança pelos serviços eram efetuadas a medida que o hotel demandasse ações, sendo para tanto emitido as respectivas notas fiscais sobre cada processo; QUE, da mesma forma fica advertido que deverá prestar relação de serviços e processos (bem como outros fatos que houver) relativo a cada nota fiscal emitida; **QUE, de fato, esclarece, que ADRIANA acabou por não atuar formalmente em nenhum processo, e mais uma vez o declarante não quis promover nenhuma ação de cobrança ou outras medidas em consideração a pessoa de SÉRGIO CABRAL**; QUE, indagado sobre como a mesma atuou, informa que os processos foram encaminhados a seu escritório através de seu assessor jurídico ALEXANDRE THIAGO, não tendo havido retorno” (grifos nossos).

As empresas HOTEL PORTOBELLO SA e RESORT PORTOBELLO LTDA estão também relacionadas intimamente a outros integrantes da organização criminosa: a) o RESORT PORTOBELLO foi responsável por um depósito não esclarecido, no valor de R\$ 328.475,00, para a LRG AGROPECUÁRIA, empresa do denunciado CARLOS MIRANDA, suspeita ser usada para o branqueamento de ativos; b) O COAF apurou a existência de transações atípicas realizadas em espécie pelas empresas HOTEL PORTOBELLO e RESORT PORTOBELLO em valores totais de R\$ 3.030.744,00 e R\$ 2.343.036,00, respectivamente; c) SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS eram proprietários de imóveis no condomínio anexo ao RESORT PORTOBELLO.

Também em relação à empresa REGINAVES existem fortes indícios de ter sido usada para o esquema de branqueamento de recursos: a) a REGINAVES contratou as empresas LRG e CSMB, esta última de propriedade do investigado CARLOS BEZERRA; b) o COAF apurou operações suspeitas no valor total de R\$ 7.959.571,00; c) o presidente da REGINAVES, LUIS ALEXANDRE IGAYARA, é amigo de SÉRGIO CABRAL, que, em 2002, época em que era deputado estadual, chegou a propor à ALERJ a concessão da Medalha Tiradentes ao empresário.

Como se não bastasse, conforme a denúncia anexa, **ADRIANA**

ANCELMO ajudou SERGIO CABRAL a lavar mais de **R\$ 6,5 milhões** pela tipologia da aquisição de joias, não somente as recebendo como presentes (somente num aniversário de nascimento e outro de casamento foi presenteada pelo marido com joias que totalizaram **2 milhões de Reais**), mas atuando ativamente e inclusive por intermédio do seu escritório de advocacia ANCELMO ADVOGADOS.

Para ocultar e dissimular a origem dos vultosos valores provenientes direta e/ou indiretamente dos inúmeros crimes contra a administração pública perpetrados pela organização criminosa durante a gestão Cabral no Governo do Estado do Rio de Janeiro, os denunciados SERGIO CABRAL, **ADRIANA ANCELMO** e CARLOS MIRANDA passaram a adquirir regularmente, entre os anos de 2007 e 2016, joias de altíssimo valor de mercado, algumas exclusivas, perante as joalherias ANTONIO BERNARDO e H STERN.

ADRIANA ANCELMO protagonizou um verdadeiro sistema contábil milionário e paralelo de aquisição de joias em dinheiro e sem a emissão de notas fiscais. Conquanto haja registro nas joalherias citadas de que SERGIO CABRAL e **ADRIANA ANCELMO** adquiriram 189 joias desde o ano 2000, apenas 40 peças foram apreendidas pela Polícia Federal quando do cumprimento das buscas e apreensões, as quais foram encontradas no cofre do quarto da residência do casal (cf. auto de apreensão 427/2006), pelo que se conclui que ambos ainda ocultam tais ativos.

Relembre-se ainda que, conforme a denúncia, **ADRIANA ANCELMO** era cadastrada na joalheria ANTONIO BERNARDO por um codinome, “LOURDINHA”, com o evidente propósito de furtar-se à atuação dos órgãos de controle e de repressão penal. E que cheques da ANCELMO ADVOGADOS foram usados no esquema de lavagem com compensação paralela, além de cheques do denunciado CARLOS MIRANDA, o que faz cair por terra a versão que apresentou em seu interrogatório policial, quando afirmou: *“QUE nunca adquiriu joias através de pagamento em espécie; QUE CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA nunca efetuou o pagamento de joias adquiridas para a declarante”*.

Imperioso, ainda, citar o Relatório de Inteligência do COAF nº

24396, elaborado em por intermédio de intercâmbio de informações com as autoridades dos Estados Unidos, onde é revelado que a aquisição de joias e bens de luxo em espécie por ADRIANA ANCELMO também era realizada no exterior.

3.1. Em 30/04/2014, Adriana Ancelmo adquiriu produto no valor de USD 30.000,00 (em espécie) da empresa DBA Van Cleef & Arpels Americas (Richemont North America Inc.) em Shelton, Connecticut. A empresa vende produtos de luxo e o produto comprado foi identificado como VCAR040W00 JE 109480.

3.2. Em 07/05/2013, Adriana Ancelmo comprou item no valor de USD 10.000,00 (em espécie) da empresa Christian Dior (localizada em New York). O item foi descrito como pronto para uso (ready to wear).

Consoante o melhor entendimento doutrinário, a prisão preventiva tem como pressuposto a existência de provas da materialidade delitiva e de indícios mínimos de autoria e como requisitos, de um lado, as hipóteses de risco à efetividade da persecução criminal ou à sociedade (requisitos fáticos) e, de outro, as hipóteses legais que balizam a proporcionalidade da medida (requisitos jurídicos).

Conforme amplamente descrito, existem provas da prática dos crimes de participação em organização criminosa e lavagem de dinheiro suficientes para fundamentar a denúncia já promovida em desfavor de **ADRIANA ANCELMO**, notadamente como a responsável pelo escritório ANCELMO ADVOGADOS, utilizado para o branqueamento de milhões de reais de origem espúria, bem como pelo esquema de compra de joias que ajudou a implantar. Ficam suplantadas, assim, as exigências de provas da materialidade e indícios de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, I, CPP).

Em relação aos requisitos fáticos, a prisão se impõe como medida necessária para assegurar a ordem pública e a efetividade da persecução criminal. SÉRGIO CABRAL, marido da requerida, é o responsável por chefiar a organização criminosa que controlou o Governo do Estado do Rio de Janeiro entre 2007 e 2014. Sua função consistia, precipuamente, em realizar os contatos políticos com as pessoas de maior hierarquia nas empreiteiras das quais solicitava propina. Com efeito, não lhe cabia, por óbvio, recolher valores em espécie na sede das empresas nem resolver problemas menores em contratos de obras de construção civil, funções exercidas pelos operadores administrativos e financeiros da

organização criminosa.

Por outro lado, o estado atual das investigações mostra a posição de centralidade de **ADRIANA ANCELMO** dentro da organização criminosa, agindo como uma das principais responsáveis pelos atos de ocultação patrimonial da propina recebida pelo ex-governador, em contato direto ao menos com os operadores financeiros CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA. Não é demais destacar que tais atos perduram até hoje, porquanto há veementes indícios de que os demais denunciados são proprietários, no plano fático, de vasto patrimônio em nome de “laranjas”, tais como empresas, lanchas, carros, helicóptero etc, sem contar as joias sabidamente adquiridas como forma de lavagem de dinheiro e **que ainda continuam ocultas**, eis que não apreendidas pela Polícia Federal.

A necessidade de debelar a organização criminosa é reforçada pelo conteúdo das interceptações telefônicas. Três dias antes da deflagração da OPERAÇÃO CALICUTE (17.11.2016), o denunciado WAGNER JORDÃO GARCIA, assessor da Secretaria de Governo do Estado do Rio de Janeiro, e LUIZ ROGERIO GONÇALVES MAGALHÃES, que foi Secretário Executivo do Governo Cabral, falavam sobre a iminência da prisão de SÉRGIO CABRAL, que eles sabiam já ter sido decretada por esse Juízo, demonstrando que a infiltração da organização criminosa nos aparelhos de Estado pode ter alcançado os próprios órgãos repressivos:

Alvo: WAGNER JORDÃO GARCIA

Comentário: WAGNER GARCIA x ROGÉRIO - CONVERSAM SOBRE A POSSÍVEL QUEDA DE SÉRGIO CABRAL EM POSSÍVEL OPERAÇÃO E AS DELAÇÕES DOS EMPREITEIROS. FALAM QUE O JUIZ DO SUL É RUIM, MAS O JUIZ DO RIO É BEM PIOR. ROGÉRIO SUGERE QUE WAGNER VÁ PARA O URUGUAI.

Data da Chamada: 14/11/2016

Em outra ligação, a tia de **ADRIANA ANCELMO**, FANNY REGINA DA SILVA MAIA e seu marido PEDRO HENRIQUE DA SILVA MAIA, no dia 17/11/2016, falam sobre a ciência de que a Operação Calicute seria deflagrada, e que se investigarem a Secretaria de Saúde vão chegar no RODRIGO SILVA FERREIRA DOS SANTOS, ex-chefe de gabinete do então Secretário de Saúde SERGIO CORTES, atual Vice-

Presidente do DETRAN/RJ, que seria primo de **ADRIANA ANCELMO**²:

Alvo: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

Comentário: FANNY X RICARDO (MARIDO) - fala que já tinha ideia que seria preso, mas achava que era na outra semana. RODRIGO deve tomar cuidado, porque se mexer com a saúde....

Data da Chamada: 17/11/2016

Data de Início: 17/11/2016 21:35:25

Ainda, a mesma FANNY dialoga com uma suposta empregada da família Cabral, ELZA, sobre uma viagem da **ADRIANA ANCELMO** no dia 20/11/2001, sendo pela mídia noticiado que a mesma estaria em Brasília³, para onde teria regressado mais uma vez alguns dias depois⁴.

Alvo: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

Comentário: FANNY X ELZA - falam de viagem que ADRIANA está realizando neste momento.

Data da Chamada: 20/11/2016

A preocupação de que haja pessoas infiltradas que possam auxiliar de forma não republicana a Requerida é concreta, haja vista até o poder que sempre exerceu o seu marido SERGIO CABRAL na política fluminense e nacional.

A prisão cautelar de **ADRIANA ANCELMO**, portanto, tem objetivo de assegurar a interrupção do “*ciclo delitivo*” da organização criminosa e da lavagem de dinheiro empreendida de forma disseminada, conforme narrado na denúncia.

E também não há como desconsiderar a gravidade em concreto dos crimes em investigação, que tratam de fraudes em licitação, cartel, corrupção e lavagem de dinheiro pelo menos durante os dois mandatos do então governador SÉRGIO CABRAL, envolvido com os demais investigados na prática habitual, sistemática e profissional de ilícitos que tais, revelando um inconcebível desprezo pela coisa pública, num Estado hoje

2 Fonte: <http://g1.globo.com/hora1/noticia/2016/11/conversas-entre-parentes-de-sergio-cabral-indicam-destruicao-de-provas.html>

3 Fonte: <http://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/passagem-de-adriana-ancelmo-por-brasilia.html>

4 Fonte: <http://extra.globo.com/noticias/extra-extra/adriana-ancelmo-mulher-de-cabral-desembarca-em-brasilia-20561241.html>

literalmente falido em boa medida pela atuação desenfreada dessa insidiosa organização.

A ordem pública é circunstância a ser resguardada pela prisão preventiva, pela imperiosa necessidade de se acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social (HC 96212/RJ Órgão Julgador: Primeira Turma Órgão Julgador: Primeira Turma Relator: Min. AYRES BRITTO Julgamento: 16/06/2010).

Quanto à necessidade de preservação da higidez da instrução criminal, os tribunais superiores são uníssomos na conclusão de que a prisão preventiva faz-se necessária quando a organização criminosa infiltra-se nos próprios aparelhos de Estado: “Remarcou o decreto de prisão preventiva, quanto à conveniência da instrução criminal, o alto grau de penetração do grupo no Poder Público, de modo a facilitar a manipulação de provas. Há notícia, nesse ponto, de que, por informações repassadas por agentes policiais integrantes do grupo, o paciente teve ciência, em noite anterior, de que seria deflagrada operação pela Polícia Federal (STJ - HC: 174312 RJ 2010/0096720-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/11/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2010).

Há provas suficientes nos autos que mostram que a denunciada **ADRIANA ANCELMO** imprime práticas insistentes e sistemáticas de lavagem de dinheiro de propina obtido pelo mais alto gestor público de um dos mais importantes Estados da nação, palco da Copa do Mundo e das Olimpíadas. A única forma de se interromper os crimes de lavagem de dinheiro e debelar, de uma vez por todas, a sofisticada e poderosa organização criminosa em comento é a prisão da investigada, não satisfazendo qualquer das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante todo o exposto, havendo demonstração cabal de ilícitos gravíssimos (*fumus comissi delicti*) e até mesmo alguns em estado de flagrância, à vista de sua natureza permanente (lavagem de dinheiro), e que a liberdade da denunciada implicaria perigo

concreto (*periculum libertatis*) à ordem pública e econômica, além da aplicação da lei penal, requer o MPF seja deferida a prisão preventiva de **ADRIANA ANCELMO**, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requer-se ainda, à vista principalmente da ocultação de joias narrada e da possível realocação das mesmas na residência da representada após a primeira busca já realizada, seja expedido novo mandado de busca e apreensão para o apartamento da Rua Aristides Espínola, nº 27, apto 401, Leblon, Rio de Janeiro/RJ. O pedido tem fundamento nos termos do art. 240, §1º, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “h”, do CPP, e tem por finalidade também apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas e relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, além de joias, pedras preciosas, objetos de arte e valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 ou US\$ 10.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

Na oportunidade, requer na presente peça que a denúncia oferecida em separado seja mantida em sigilo até apreciação e, em caso de deferimento, cumprimento da medida cautelar requerida.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2016

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS
Procurador-Regional da República

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
Procurador da República

RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Procurador da República

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República